



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
MP 1160/2023Autor
Deputado VINICIUS CARVALHO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 1º e Art. 5º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao sujeito passivo.

§ 1º. Quando a decisão de que trata o *caput* for definitiva, a União poderá ajuizar ação anulatória, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º. A prerrogativa prevista no § 1º não alcança as multas qualificadas e as multas agravadas.”

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160/2023 restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para demonstrar a necessidade de modificar o primeiro dos artigos citados e suprimir o último deles, cabe, inicialmente, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R\$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF nº 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as



Súmulas do CARF. Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs nºs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Por outro lado, sendo a composição do CARF paritária (conforme o art. 25, *caput*, II e §§ 7º a 9º, do Decreto nº 70.235/72), em caso de proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte por empate, nos processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário, a impossibilidade de a União ajuizar ação anulatória caracteriza um desequilíbrio do direito das partes. Desse modo, a proclamação da decisão favorável ao sujeito passivo, em caso de empate, enseja a possibilidade de ação anulatória, por iniciativa da União, mantendo-se a definitividade da decisão final administrativa apenas nos casos em que o julgamento favorável ao sujeito passivo se dê por maioria ou por unanimidade.

Esse equilíbrio do direito das partes, no quadro da composição paritária do CARF e da proclamação de resultado de julgamento favorável ao sujeito passivo em caso de empate, não desvirtua o interesse de agir da União, mas o coloca nos termos do devido processo legal, que deve prestigiar o referido equilíbrio, e também consagra a interpretação conforme o princípio *due process of law*, no quadro exposto, do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional¹. Ao mesmo tempo, estender esse interesse às multas qualificadas e multas agravadas é sepultar o art. 112 do Código Tributário Nacional².

¹ “Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;”

² “Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



Ainda, a paridade de composição do CARF com julgamento por empate, com resultado favorável ao contribuinte (em face da incerteza do crédito tributário, o qual só decorre de lei), justifica a ponderação de outro valor muito caro ao devido processo legal: a da paridade de armas. Portanto, vê-se novamente que não se apresenta o desfiguramento do interesse de agir da União, no contexto exposto, para proposição de ação anulatória (controle de legalidade pelo Poder Judiciário).

Daí que, na excepcional hipótese em comentário, deixar de se atribuir legitimidade *ad causam* à União para ela propor ação anulatória seria deixar de equilibrar o direito das partes e de instrumentar a paridade de armas, nos termos do devido processo legal, e divorciar desse princípio (devido processo legal) a interpretação do inciso IX do *caput* do art. 156 do Código Tributário Nacional. De outra parte, não cabe a atribuição de legitimidade *ad causam* à União, para ela propor ação anulatória em relação às multas qualificadas e multas agravadas, sob pena de esvaziamento do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de Março de .

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239901577900>



* C D 2 3 9 9 0 1 5 7 7 9 0 0 *